



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO V - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Exigência de Ingresso	Nível	Graduação / Titulação	Capacitação
Nível Fundamental	II	Nível Médio	20 Horas
	III	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	20 Horas
Nível Médio	II	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	60 Horas
	III	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	60 Horas
Nível Técnico	II	Nível Superior	90 horas
	III	Nível Superior ou Pós Graduação/Especialização	90 horas
	IV	Nível Superior ou Pós Graduação/Especialização	90 horas
Nível Superior	II	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	III	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	IV	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR

ANEXO VI - A CARGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA E EXTINÇÃO

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
CARGO	GRUPO SALARIAL
Auxiliar Administrativo I	A
Auxiliar de Enfermagem	D
Visitador Sanitário	D
Citotécnico	E
Técnico de Enfermagem/Técnico de Laboratório	E
Biomédico/Biólogo/Bioquímico	F



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VI – B QUADRO SUPLEMENTAR SERVIDORES CELETISTAS EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
EMPREGO	GRUPO SALARIAL
Agente de Controle de Zoonoses	A
Auxiliar Serviços Gerais	A
Atendente/Recepcionista	B
Auxiliar de Consultório Dentário	C
Motorista	C
Oficial Serviço Manutenção	C
Telefonista/Operador de Rádio	C
Agente de Controle de Vetores	D
Agente de Saneamento	D
Auxiliar de Enfermagem	D
Escriturário	D
Visitador Sanitário	D
Técnico de Enfermagem	E
Técnico em Gesso	E
Assistente Social	F
Biólogo	F
Biomédico	F
Enfermeiro	F
Fisioterapeuta	F
Fonoaudiólogo	F
Nutricionista	F
Psicólogo	F
Terapeuta Ocupacional	F
Engenheiro do Trabalho	H
Cirurgião Dentista	K
Médico (CNS-A)	K
Médico (CNS-P)	L

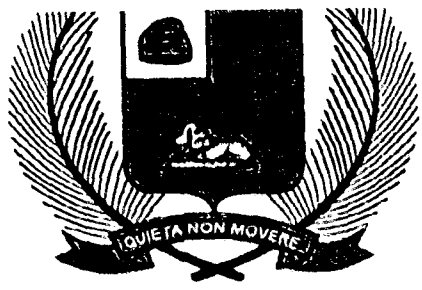


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VII - QUADRO COMPLEMENTAR

EMPREGOS	CARGOS CORRESPONDENTES	VAGAS
Agente de Controle de Vetores	Agente de Controle de Vetores	3
Agente de Controle de Zoonoses	Agente de Controle de Zoonoses	1
Agente de Saneamento	Agente de Saneamento	1
Assistente Social	Assistente Social	2
Atendente/Recepcionista	Agente Administrativo	45
Auxiliar de Consultório Dentário	Auxiliar de Saúde Bucal	2
Auxiliar de Enfermagem	Extinção na Vacância	33
Auxiliar Serviços Gerais	Agente de Serviços Gerais	34
Biólogo	Biólogo	1
Biomédico	Biomédico	1
Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	20
Enfermeiro	Enfermeiro	14
Engenheiro do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Escriturário	Assistente de Gestão Municipal	19
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	1
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	3
Médico (CNS-A)	Médico Ambulatorial	26
Médico (CNS-P)	Médico Plantonista	34
Motorista	Motorista	26
Nutricionista	Nutricionista	1
Oficial Serviço Manutenção	Agente de Manutenção	6
Operador de rádio	Agente de Telecomunicações	3
Psicólogo	Psicólogo	6
Técnico de Enfermagem	Técnico de Enfermagem	85
Técnico em Gesso	Técnico de Imobilização Ortopédica	2
Telefonista	Agente de Telecomunicações	6
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	1
Visitador Sanitário	Extinção na Vacância	2



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A

62%

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	1.080,05	1.117,85	1.156,96	1.197,45	1.239,36	1.282,74	1.327,63	1.374,09	1.422,18	1.471,95	1.523,46
II	1008,25	1043,53	1.080,05	1.117,85	1.156,96	1.197,45	1.239,36	1.282,74	1.327,63	1.374,09	1.422,18
I	941,215	974,156	1008,25	1043,53	1.080,05	1.117,85	1.156,96	1.197,45	1.239,36	1.282,74	1.327,63
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

B

62%

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	1.155,34	1.195,77	1.237,62	1.280,93	1.325,75	1.372,15	1.420,17	1.469,87	1.521,31	1.574,55	1.629,65
II	1.078,54	1.116,28	1.155,34	1.195,77	1.237,62	1.280,93	1.325,75	1.372,15	1.420,17	1.469,87	1.521,31
I	1006,84	1042,07	1.078,54	1.116,28	1.155,34	1.195,77	1.237,62	1.280,93	1.325,75	1.372,15	1.420,17
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

C

62%

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	1.416,72	1.466,29	1.517,60	1.570,72	1.625,68	1.682,57	1.741,46	1.802,41	1.865,49	1.930,77	1.998,34
II	1.322,53	1.368,81	1.416,72	1.466,29	1.517,60	1.570,72	1.625,68	1.682,57	1.741,46	1.802,41	1.865,49
I	1.234,60	1.277,81	1.322,53	1.368,81	1.416,72	1.466,29	1.517,60	1.570,72	1.625,68	1.682,57	1.741,46
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

D

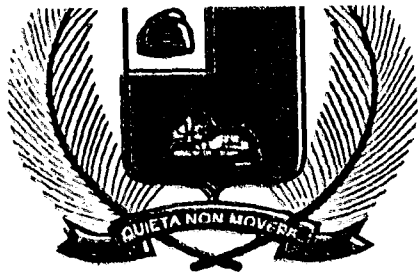
62%

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	1.430,86	1.480,94	1.532,76	1.586,40	1.641,92	1.699,38	1.758,85	1.820,40	1.884,11	1.950,05	2.018,29
II	1.335,73	1.382,48	1.430,86	1.480,94	1.532,76	1.586,40	1.641,92	1.699,38	1.758,85	1.820,40	1.884,11
I	1.246,93	1.290,57	1.335,73	1.382,48	1.430,86	1.480,94	1.532,76	1.586,40	1.641,92	1.699,38	1.758,85
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

E

73%

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	1.653,82	1.711,70	1.771,61	1.833,61	1.897,78	1.964,19	2.032,94	2.104,09	2.177,72	2.253,93	2.332,82
III	1.543,87	1.597,89	1.653,82	1.711,70	1.771,61	1.833,61	1.897,78	1.964,19	2.032,94	2.104,09	2.177,72
II	1.441,22	1.491,66	1.543,87	1.597,89	1.653,82	1.711,70	1.771,61	1.833,61	1.897,78	1.964,19	2.032,94
I	1.345,40	1.392,49	1.441,22	1.491,66	1.543,87	1.597,89	1.653,82	1.711,70	1.771,61	1.833,61	1.897,78
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

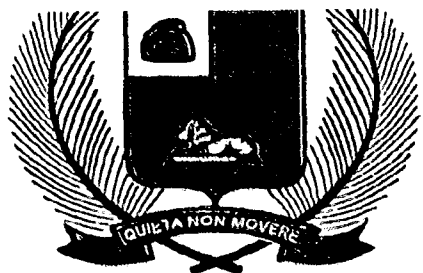
F											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	2.599,67	2.690,65	2.784,82	2.882,27	2.983,15	3.087,55	3.195,61	3.307,44	3.423,20	3.543,00	3.667,00
III	2.426,83	2.511,76	2.599,67	2.690,65	2.784,82	2.882,27	2.983,15	3.087,55	3.195,61	3.307,44	3.423,20
II	2.265,48	2.344,77	2.426,83	2.511,76	2.599,67	2.690,65	2.784,82	2.882,27	2.983,15	3.087,55	3.195,61
I	2.114,86	2.188,87	2.265,48	2.344,77	2.426,83	2.511,76	2.599,67	2.690,65	2.784,82	2.882,27	2.983,15
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

G											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	5.199,39	5.381,37	5.569,72	5.764,65	5.966,41	6.175,22	6.391,35	6.615,05	6.846,57	7.086,19	7.334,20
III	4.853,69	5.023,57	5.199,39	5.381,37	5.569,72	5.764,65	5.966,41	6.175,22	6.391,35	6.615,05	6.846,57
II	4.530,99	4.689,57	4.853,69	5.023,57	5.199,39	5.381,37	5.569,72	5.764,65	5.966,41	6.175,22	6.391,35
I	4.229,73	4.377,77	4.530,99	4.689,57	4.853,69	5.023,57	5.199,39	5.381,37	5.569,72	5.764,65	5.966,41
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

H											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	4.803,80	4.971,93	5.145,94	5.326,04	5.512,45	5.705,39	5.905,07	6.111,75	6.325,65	6.547,04	6.776,19
III	4.484,41	4.641,36	4.803,80	4.971,93	5.145,94	5.326,04	5.512,45	5.705,39	5.905,07	6.111,75	6.325,65
II	4.186,25	4.332,76	4.484,41	4.641,36	4.803,80	4.971,93	5.145,94	5.326,04	5.512,45	5.705,39	5.905,07
I	3.907,92	4.044,69	4.186,25	4.332,76	4.484,41	4.641,36	4.803,80	4.971,93	5.145,94	5.326,04	5.512,45
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

I											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	10.809,53	11.187,86	11.579,43	11.984,70	12.404,16	12.838,30	13.287,63	13.752,70	14.234,03	14.732,22	15.247,84
III	10.090,82	10.444,00	10.809,53	11.187,86	11.579,43	11.984,70	12.404,16	12.838,30	13.287,63	13.752,70	14.234,03
II	9.419,90	9.749,60	10.090,82	10.444,00	10.809,53	11.187,86	11.579,43	11.984,70	12.404,16	12.838,30	13.287,63
I	8.793,59	9.101,36	9.419,90	9.749,60	10.090,82	10.444,00	10.809,53	11.187,86	11.579,43	11.984,70	12.404,16

J											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	25,92	26,83	27,76	28,73	29,73	30,77	31,84	32,95	34,10	35,29	36,52
III	24,21	25,05	25,92	26,83	27,76	28,73	29,73	30,77	31,84	32,95	34,10
II	22,61	23,40	24,21	25,05	25,92	26,83	27,76	28,73	29,73	30,77	31,84
I	21,12	21,85	22,61	23,40	24,21	25,05	25,92	26,83	27,76	28,73	29,73
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

K											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	38,25	39,59	40,97	42,40	43,88	45,41	47,00	48,64	50,33	52,09	53,91
III	35,72	36,97	38,25	39,59	40,97	42,40	43,88	45,41	47,00	48,64	50,33
II	33,36	34,52	35,72	36,97	38,25	39,59	40,97	42,40	43,88	45,41	47,00
I	31,15	32,24	33,36	34,52	35,72	36,97	38,25	39,59	40,97	42,40	43,88
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

L											73%
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	77,97	80,70	83,52	86,44	89,46	92,59	95,83	99,17	102,63	106,22	109,94
III	72,79	75,34	77,97	80,70	83,52	86,44	89,46	92,59	95,83	99,17	102,63
II	67,96	70,33	72,79	75,34	77,97	80,70	83,52	86,44	89,46	92,59	95,83
I	63,45	65,67	67,96	70,33	72,79	75,34	77,97	80,70	83,52	86,44	89,46
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.097/14

Rio Claro, 20 de abril de 2014

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dessa nobre Câmara de Vereadores, encaminho, em anexo, Impacto do Enquadramento referente aos Ofícios D.E. 082, 083, 084, 085, 086, 087 e 088, datados de 25 de abril de 2014 e protocolados nessa Secretaria.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, agradeço antecipadamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Ref. PLS. N: 5
051-A
053-A
054-A
055-A
056-A
058-A
059-A





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SIMULAÇÃO DE IMPACTO DO ENQUADRAMENTO

COM 3,5%

GRUPO	QTDDE	SOMA DE BASE	SOMA DE NOVO BASE	%	SOMA DE REMUN	SOMA DE NOVA REMUN	%
Quadro Geral	2157	2.396.205,59	2.428.554,36	1,35%	3.976.693,76	4.033.560,48	1,43%
GCM	151	210.119,06	239.955,97	14,20%	527.256,25	554.357,22	5,14%
DAAE	212	258.863,76	269.787,82	4,22%	714.792,31	739.381,16	3,44%
FUND SAUDE	924	1.789.296,34	1.805.221,08	0,89%	4.168.942,46	4.201.877,10	0,79%
	3444	4.654.484,76	4.743.519,23	1,91%	9.387.684,77	9.529.175,97	1,51%

1

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 058-A, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 058-A/2014, PROCESSO N. 14073-061-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 058-A/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

R-16
4.10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais, que compõem a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, são regidos pelo respectivo Estatuto do Servidor, Leis Municipais nºs 2784/1995 e 3355/2003, bem como pela Lei Complementar nº 005/2002, motivos pelos quais há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito às regras estabelecidas pela Constituição de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar Substitutivo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como a respectiva Evolução Funcional, sendo instituídas as Tabelas de Remuneração.

R 10
911

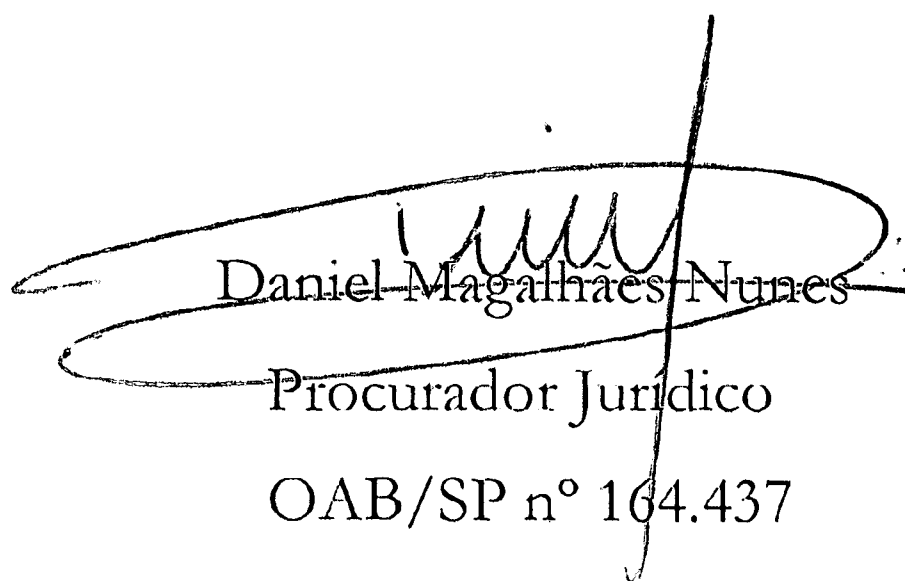
Câmara Municipal de Rio Claro

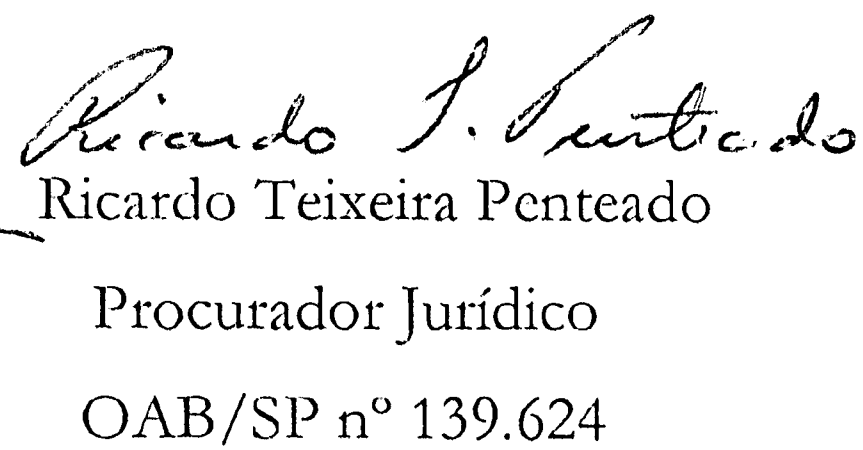
Estado de São Paulo

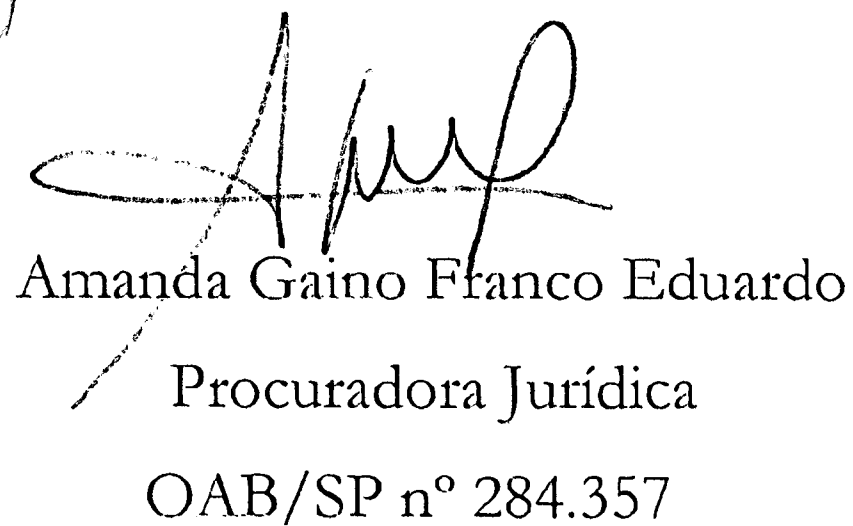
A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 241, §1º, inciso II que à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro compete a instituição de planos de carreira aos profissionais de saúde, baseado nos princípios de ingresso por concurso público, isonomia salarial, observando-se os pisos salariais nacionais, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral no serviço público, capacitação e reciclagem permanente, definição de critérios de promoção e progressão na carreira.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 058-A/2014, com a ressalva de que na redação final sejam corrigidos os erros de digitação destacados no texto do projeto anexo, bem como que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 8 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 058-A/2014

PROCESSO 14.073

PARECER Nº 088/2014

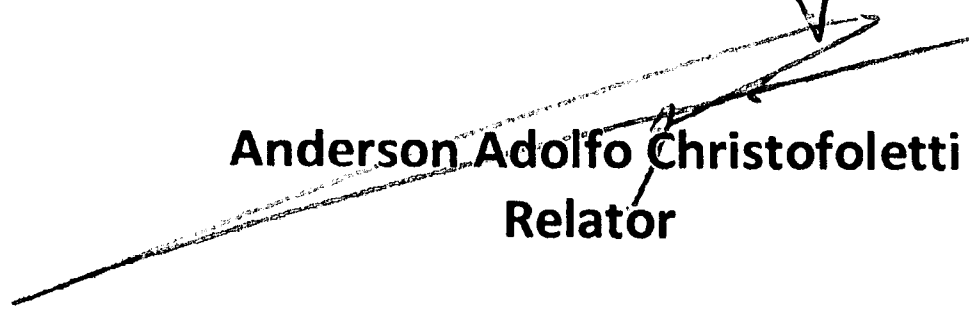
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde** de Rio Claro.

De acordo com o Parecer Jurídico dos Procuradores deste Legislativo o referido Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de maio de 2014 .



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

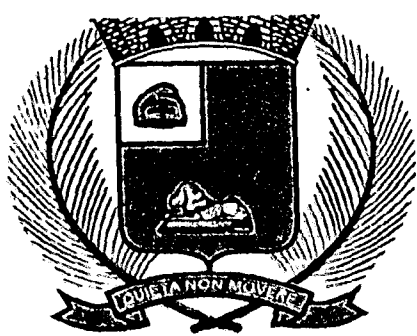
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 058/2014-A.

- 1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê “Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro”,
leia-se “Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/Secretaria Municipal de Saúde”.

Rio Claro, 08 de maio de 2014.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.034/14

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que se aprovado, permitirá que a Fundação Municipal de Saúde, tenha o seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 058/2014

(Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional; e
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- II - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, sob o regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III - Empregado: a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- IV - Emprego: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, regido pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT;
- V - Cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- VI - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido através de livre nomeação, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;
- VII - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida através de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

416



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

VIII - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores, no cargo do servidor;

IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;

b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, além de outros definidos nesta Lei, representado por números;

c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e outros definidos nesta Lei, representado por letras.

X - Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XI - Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Grau;

XIII - Salário base: retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício de emprego, de acordo com o Nível e Grau;

XIV - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou emprego, composta pelo vencimento base/ salário base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XV - Massa salarial: soma do vencimento mensal / salário base mensal dos servidores pertencentes a um Grupo Ocupacional;

XVI - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definidos no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Composição dos Quadros de Cargos

Artigo 3º - Fica aprovado o Quadro de Cargos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, constante do Anexo I desta Lei, com as respectivas denominações, quantitativos, requisitos de ingresso e jornadas dos cargos.

1

417



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 1º - A formação em nível técnico e a exigência de registro profissional serão, respeitado o disposto nos Anexos I e II desta Lei, especificadas em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei serão voltados a suprir as necessidades da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, podendo exigir conhecimentos, habilitações e/ou títulos específicos, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos, habilitações e/ou títulos específicos.

§ 4º - A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou função específica.

Artigo 4º - Os cargos estão vinculados a Grupos Salariais, para fins de definição da Tabela de Vencimentos aplicável, conforme Anexo I.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Artigo 5º - Os cargos do Quadro de Cargos do Anexo I desta Lei são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo.

Artigo 6º - As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo II desta Lei, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos por Decreto e também através do Edital do concurso público.

Seção III

Da Remuneração

Artigo 7º - O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III, conforme o seu Padrão.

§ 1º - As Tabelas de Vencimentos do Anexo III estão fixadas de acordo com a jornada padrão do cargo definida no Anexo I desta Lei, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

§ 2º - O servidor que tiver jornada estabelecida no Anexo I de 20 horas/semanais poderá solicitar, por livre vontade, o aumento da sua jornada de trabalho para 40 horas/semanais, sendo o pedido submetido à apreciação do Presidente da FMSRC, que poderá deferir ou indeferir o requerimento, por critério discricionário da Administração.

418



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 3º - No caso do requerimento mencionado no parágrafo anterior ser aprovado, o servidor fará jus ao dobro do vencimento base ou salário base correspondente ao seu cargo/emprego.

Artigo 8º - A remuneração e ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, conforme Artigo 37, inciso XI, da CF/88.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração previsto no caput do presente artigo as vantagens relativas ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e as vantagens relativas ao décimo terceiro salário, bem como as parcelas indenizatórias.

Seção IV Da Jornada

Artigo 9º - A jornada padrão de trabalho dos servidores está definida no Anexo I.

§ 1º - A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

I - nomeados para cargos em comissão; e

II - designados para função de confiança.

§ 2º - O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal é admitido quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Artigo 8º.

Artigo 10 - Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.

§ 1º - Assegura-se ao servidor o descanso mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho.

§ 2º - O servidor em regime especial de trabalho (plantão) fará jus, se for o caso, ao adicional noturno, previsto em legislação específica, ou seja, CLT para empregado público e Estatuto (Lei Complementar 17/2007) para funcionário.

419



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Artigo 11 - A Evolução Funcional nos cargos e empregos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical; e

II - Progressão Horizontal.

Artigo 12 - A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para, no mínimo:

I - Progressão Vertical de 0,75% dos servidores de cada Grupo Ocupacional, a cada processo; e

II - Progressão Horizontal de 0,75% dos servidores de cada Grupo Ocupacional, a cada processo.

§ 1º - As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§ 2º - A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores será distribuída entre os Grupos Ocupacionais, de acordo com a massa salarial de cada um desses.

§ 3º - Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal do próprio Grupo Ocupacional.

§ 4º - Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas na Evolução Funcional dos Grupos Ocupacionais que tiverem mais servidores habilitados.

Artigo 13 - Os processos de avaliação da Evolução Funcional ocorrerão anualmente, tendo seus efeitos financeiros em março do exercício seguinte ao da avaliação, beneficiando os servidores habilitados.

Artigo 14 - O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;

II - começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III - considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;

420



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

- a) das férias;
- b) da licença maternidade e paternidade;
- c) da licença prêmio;
- d) das licenças regulamentadas, entre as quais: casamento e luto; e
- e) de até seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 1º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º - Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

- I - a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança;
- II - o afastamento por convocação da Justiça Eleitoral.

Seção II Da Progressão Vertical

Artigo 15.- A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação, mantido sempre o mesmo cargo ou emprego.

Artigo 16 - Está habilitado a concorrer à Progressão Vertical o servidor que:

- I - Possuir estabilidade no cargo ou emprego;
- II - Houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III - Não tiver contra si, no período de interstício, decisão em processo administrativo transitada em julgado aplicando pena disciplinar de advertência por escrito ou de suspensão;
- IV - Obter 2 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- V - Não possuir, durante o interstício, mais de 15 (quinze) ausências; e
- VI - Possuir pelo menos uma das qualificações exigidas no Anexo V para o Nível, observado o disposto no artigo seguinte.

421



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 1º - A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V:

a) das férias;

b) da licença maternidade e paternidade;

c) da licença prêmio;

d) das licenças regulamentadas, entre as quais: casamento e luto; e

e) de até seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

Artigo 17 - A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, conforme Anexo IV, pode ser obtida mediante:

I - Graduação;

II - Titulação;

III - Capacitação.

§ 1º - A Graduação e a Titulação:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

IV - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo/emprego ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 2º - A Capacitação:

I - deve ser aprovada pelo Departamento de Gestão de Pessoas antes do início do curso, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso que tenha sido iniciado antes, ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei;

II - deve ser utilizada em no máximo 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;

422



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

III - deve ser iniciada após o ingresso do servidor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;

IV - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

a) cargos com exigência de ingresso de nível fundamental: curso com carga horária mínima de 08 (oito) horas;

b) cargos com exigência de ingresso de nível médio ou técnico: curso com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas; e

c) cargos com exigência de ingresso de nível superior: curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

V - não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional; e

VI - não podendo ser custeada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 3º - O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º - A Qualificação deve ser pertinente com as atribuições do cargo, exceto nos casos de graduação de Nível Fundamental e Nível Médio.

Seção III Da Progressão Horizontal

Artigo 18 - A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Artigo 19 - Está habilitado a concorrer à Progressão Horizontal o servidor que:

I - Possuir estabilidade no cargo ou emprego;

II - Houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - Não tiver contra si, no período de interstício, decisão em processo administrativo transitada em julgado aplicando pena disciplinar de suspensão;

IV - Obter 2 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho; e

V - Não possuir, durante o interstício, mais de 15 (quinze) ausências.

d.

423



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

§ 1º - A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V:

a) das férias;

b) da licença maternidade e paternidade;

c) da licença prêmio;

d) das licenças regulamentadas, entre as quais: casamento e luto; e

e) de até seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 20 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do servidor, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, bem como a Evolução Funcional.

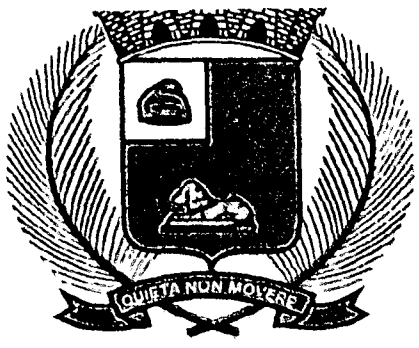
Parágrafo Único - Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas da Fundação Municipal de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 21 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

Artigo 22 - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- I - Avaliação Funcional; e
- II - Assiduidade.

§ 1º - A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo/emprego e cumprimento da missão institucional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e do órgão em que estiver em exercício e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

§ 2º - Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Artigo 23 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, observando-se:

I - a Avaliação de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o avaliado;

II - o servidor será avaliado pela chefia a que esteja por mais tempo subordinado o avaliado, no decorrer do período compreendido pela avaliação;

III - na impossibilidade de realização da Avaliação de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior mediato.

Artigo 24 - O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que tiver exercido mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Artigo 25 - Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, constituída por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, devendo recair sobre servidores de provimento efetivo.

[Assinatura]

925



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 1º - A Comissão deliberará por maioria qualificada e seu presidente, no caso de empate, tem o voto de qualidade.

§ 2º - Compete à Comissão de Gestão de Carreiras:

- I - julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho;
- II - avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; e
- III - acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 3º - São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso I do parágrafo anterior:

- I - o recurso deve ser protocolizado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, no Diário Oficial do município e no site da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, do resultado da Avaliação de Desempenho do servidor;
- II - somente o servidor pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;
- III - o recurso só será provido quando a Avaliação de Desempenho:
 - a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
 - b) tiver sido manifestamente injusta;
 - c) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

§ 4º - A Comissão de Gestão de Carreiras poderá, a qualquer tempo:

- I - utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;
- II - realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;
- III - convocar servidor para prestar informações ou participação opinativa, sem direito a voto; e
- IV - valer-se da Procuradoria Judicial, que ficará responsável por assessorar o processo de revisão relativo à Avaliação de Desempenho, mencionado no §2º, I, acima;

Artigo 26 - Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto e por Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Seção I Do Enquadramento

Artigo 27 - Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, observada as seguintes regras:

426



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

I - os cargos constantes da coluna "Situação Anterior" ficam com a denominação alterada para a constante da coluna "Situação Nova";

II - ficam criados os cargos constantes da coluna "Situação Nova" sem correspondência da coluna "Situação Anterior".

Artigo 28 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV ou VI, considerando o cargo/emprego ocupado na data da publicação desta Lei;

II - preferencialmente no Nível I; e

III - no Grau que corresponder ao vencimento base ou, se não for possível, no imediatamente superior, ao apurado no mês da publicação desta Lei.

Artigo 29 - O prazo para o enquadramento dos servidores é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser, se necessário, prorrogado até a publicação do Decreto regulamentador.

Parágrafo Único - Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Seção II Do Quadro Suplementar

Artigo 30 - O Quadro Suplementar é o constante do Anexo VI desta Lei, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à Evolução Funcional.

§ 1º - Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§ 2º - Os servidores vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos serão remunerados pela Tabela de Vencimento correspondente ao Grupo Salarial referido no Anexo VI desta Lei.

§ 3º - Ficam extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação.

§ 4º - As vagas correspondentes aos empregos públicos contantes do Anexo VI-B desta Lei serão transferidas para os cargos públicos, nos termos do Anexo VII, à medida que se tornarem vagos, nos termos do artigo 167 e parágrafo único da Lei Complementar nº 017 de 16 de Fevereiro de 2007.

§ 5º - A regra constante do parágrafo anterior, referente à transferência de vagas, não se aplica aos empregos que não estejam contemplados no Anexo VII – Quadro Complementar.

427



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

Seção III Das Disposições Gerais

Artigo 31 - Constará no demonstrativo de vencimentos o Nível e Grau em que está enquadrado o servidor.

Artigo 32 - Na primeira Evolução Funcional do servidor serão mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei, exceto:

I - a de interstício mínimo no Grau ou Nível; e

II - a obrigação de 03 (três) avaliações de desempenho acima da média, exigindo-se, no caso tratado por este artigo, apenas uma Avaliação de Desempenho acima da média.

Artigo 33 - O primeiro processo de Evolução Funcional deverá ser realizado no ano seguinte ao do enquadramento dos servidores.

Parágrafo Único - Todos os servidores que ainda não completaram 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação da presente Lei, serão submetidos a uma Avaliação Especial de Desempenho, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo, e somente poderão participar da Evolução Funcional quando adquirirem a estabilidade, prevista na presente Lei.

Artigo 34 - Esta Lei consolida os cargos efetivos criados no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 1º - Os cargos da Fundação Municipal Saúde de Rio Claro não mencionados nesta Lei ficam extintos na data da publicação desta Lei;

§ 2º - Os cargos em comissão e funções de confiança serão disciplinados em legislação específica.

§ 3º - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Supervisor de Campo serão disciplinados em legislação específica.

Artigo 35 - Na hipótese de cessão de servidor para a Administração Direta Municipal ou Indireta Municipal não fica obstaculizada a Evolução Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:

I - caso o cedido tenha completado 3 (três) meses de efetivo exercício deverá ser avaliado na unidade do cargo ou função que esteja ocupando;

II - caso o cedido tenha menos de 3 (três) meses de efetivo exercício, deverá ser avaliado na unidade em que tenha permanecido por maior período de tempo;

III - os casos não contemplados por esse artigo deverão ser julgados pela respectiva Comissão de Gestão de Carreiras.

[Assinatura]

428



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

§ 1º - O servidor cedido será avaliado pela respectiva chefia do órgão de destino, que seguirá as orientações definidas pela Comissão de Gestão de Carreiras.

§ 2º - É vedada a Evolução Funcional aos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro cedidos a outros entes federativos.

Artigo 36 - É vedada a Evolução Funcional aos servidores da Fundação Municipal de Saúde investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Artigo 37 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos e a concessão das vantagens de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

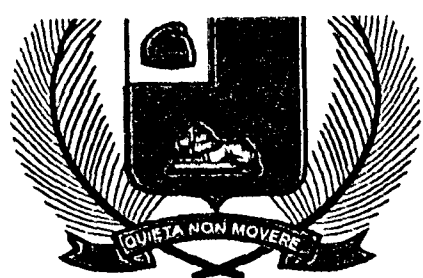
Artigo 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de seu conteúdo.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Artigo 39 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº. 2784 de 29 de novembro de 1995 e a nº. 3355 de 07 de julho de 2003, bem como a Lei Complementar nº. 005 de 27 de junho de 2002.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.086/14

Rio Claro, 25 de abril de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 059/2014, em anexo que se aprovado, permitirá que a Fundação Municipal de Saúde reorganize sua Estrutura Administrativa.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

25/04/2014 17:06 0000256 SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2014 – A

(Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrada Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro passa a obedecer as disposições fixadas nesta Lei COMPLEMENTAR, no que concerne à sua organização e as atribuições gerais das unidades que a compõem.

Artigo 2º - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro dispõe de órgãos próprios que devem buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

Artigo 3º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seus Departamentos, Chefias e pelas Assessorias, todas subordinadas diretamente ao Presidente, bem como pela Procuradoria Judicial.

CAPÍTULO II

Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 4º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Órgãos Estratégicos:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria.

III - Procuradoria Judicial;

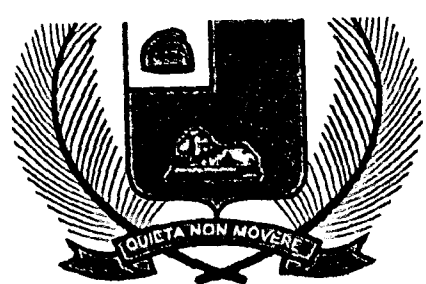
IV- Órgãos de Suporte Administrativo:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
- b) Departamento de Gestão de Pessoas;
- c) Departamento de Gestão do SUS.

V - Órgãos Finalísticos:

- a) Departamento de Atenção à Saúde;
- b) Departamento de Vigilância e Proteção à Saúde.

Parágrafo Único - Os Órgãos Estratégicos, de Suporte Administrativo, os Finalísticos e a Procuradoria Judicial, diferem-se pelo perfil das atividades desempenhadas, sendo regulamentadas por Decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO III

Da composição dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 5º - A estrutura administrativa e funcional básica de cada um dos órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, dada a natureza e nível de atuação, é composta pelas seguintes unidades funcionais e/ou atividades, em regime de subordinação hierárquica:

I - DEPARTAMENTOS: Unidade organizacional com atribuições de planejamento e coordenação de ações que requerem capacidade técnica específica, competindo-lhe articulação e definição de programas e projetos específicos, com responsabilidade por produtos e resultados específicos;

II - GERÊNCIAS: Unidade organizacional com atribuições de programar e implementar ações e operacionalizar processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, para dar efetividade às entregas de competência da unidade organizacional a que está vinculada;

III - NÚCLEOS E/OU UNIDADES: Unidade organizacional com atribuições de operacionalização de ações específicas, que demandam conhecimento de nível superior ou técnico médio, dentro do campo de atribuição próprio da unidade organizacional a que está vinculada.

Parágrafo Único - As Unidades de Saúde constituem unidades administrativo-operacionais desconcentradas.

CAPÍTULO IV

Das competências dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 6º -São competências de todos os órgãos e da Procuradoria Judicial:

I - oferecer subsídios à Presidência na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal no âmbito da área da saúde;

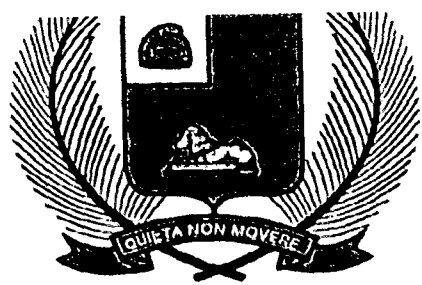
II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas pela Presidência para a sua área de competência;

III - garantir ao Presidente o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal no âmbito da área da saúde;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, garantindo aos seus órgãos o apoio necessário à realização de suas atribuições.

Artigo 7º - Compete aos Órgãos Estratégicos, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da Ação Governamental no âmbito da área da saúde;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

II - oferecer, na área de sua atribuição, subsídios à Presidência que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços em vista dos objetivos fixados no âmbito da área da saúde;

III - garantir à Presidência as interfaces políticas necessárias às relações com os cidadãos, movimentos sociais, instituições públicas e privadas no âmbito municipal, nacional e internacional na área da saúde;

IV - trabalhar pela integração da ação governamental, colaborando com os demais órgãos para a execução do plano de governo na área da saúde.

Artigo 8º - Compete à Procuradoria Judicial, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;

II - coordenar e viabilizar apoio jurídico à execução das políticas, diretrizes e metas da Fundação;

III - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico jurídico para a coordenação da Ação Governamental no âmbito da área da saúde.

Artigo 9º - Compete aos Órgãos de Suporte Administrativo, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - coordenar e viabilizar apoio administrativo à execução das políticas, diretrizes e metas da Fundação;

II - definir políticas, normas e procedimentos para o desenvolvimento e qualificação dos recursos que viabilizam a efetividade dos processos levados a efeito pela Presidência;

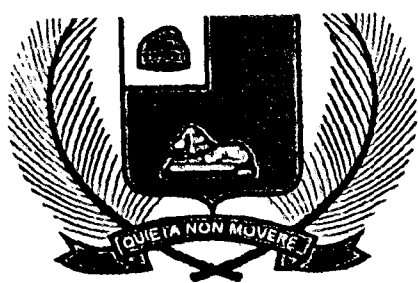
III - viabilizar a execução da política municipal de saúde, negociando e fixando prioridades, normas e padrões para a eficiente atuação da governança municipal no âmbito da área da saúde.

Artigo 10 - Compete aos Órgãos Finalísticos, além de outras responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - desempenhar as atividades pertinentes às respectivas unidades administrativas, obedecendo aos critérios de planejamento e organização, de coordenação e comando e, em linha de vinculação por afinidade recíproca, com os órgãos das funções de Suporte Administrativo e dos Órgãos Estratégicos, de modo a executar suas tarefas nos moldes previamente descritos no Plano de Governo;

II - Executar a política definida pelos Órgãos Estratégicos;

III - Trabalhar pela integração da ação governamental, colaborando com os demais órgãos para a execução do plano de governo no âmbito da área da saúde.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

CAPÍTULO V

Da estrutura organizacional dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 11 - A estrutura organizacional de cada órgão da Fundação será definida em Decreto específico, que detalhará suas competências.

CAPÍTULO VI

Das Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão

Artigo 12 - Fica criado o Quadro de Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão conforme Anexos I e II desta Lei Complementar:

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos comissionados são regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais vinculados ao regime geral de previdência.

§ 3º - As funções de confiança serão sempre regidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais, a vinculação do servidor poderá ser ao regime próprio de previdência ou ao regime geral de previdência, conforme sua vinculação.

§ 4º - Quando o nomeado para função de confiança ou cargo em comissão, sendo, neste último caso, titular de cargo efetivo da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, perceberá Função de Confiança, cujo montante poderá, à opção do servidor, ser composto, nos termos do Anexo III:

I - por gratificação que contemple a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo efetivo do servidor e o vencimento-base referente ao cargo em comissão ou função de confiança;

II - por gratificação que represente 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com o cargo em comissão ou função de confiança, incidente sobre o valor total correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - A gratificação prevista no parágrafo anterior se incorpora ao vencimento do servidor efetivo, em parcela destacada, quando da exoneração ou extinção do cargo, após o mínimo de 4 (quatro) anos consecutivos de efetivo exercício ou 8 (oito) anos intercalados na função de confiança ou cargo em comissão, observando-se o referido prazo a partir dos efeitos da Portaria de nomeação, sendo 20% (vinte por cento) a cada 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 6º - Para os efeitos do § 5º, não será considerado como solução de continuidade o período compreendido entre a portaria de exoneração e a portaria de nova nomeação, do mesmo servidor, desde que entre elas não seja ultrapassado o lapso de 15 (quinze) dias corridos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 7º - O servidor efetivo que se enquadrar no § 5º e voltar a ocupar função de confiança ou cargo em comissão receberá apenas a diferença restante e não poderá receber qualquer valor duplicado e a incorporação prevista acima dar-se-á até atingir, uma única vez a integralidade da remuneração adicional, independente do número de vezes que vier a ocupar a função de confiança ou cargo em comissão.

§ 8º - Os servidores efetivos atuais que ocupam cargos comissionados, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrarem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada e será utilizada para fins de enquadramento no Grau e Nível que corresponder.

§ 9º - A designação para função de confiança e cargo em comissão implica alteração das atribuições do servidor efetivo, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 - O cargo de Gerente terá o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) reservado aos servidores efetivos.

Artigo 14 - Os cargos previstos no Anexo I estão reservados exclusivamente a servidores efetivos.

Parágrafo Único - Aplica-se para fins de remuneração dos cargos previsto no caput deste artigo o disposto no artigo 12, § 4º, I e II.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 - Toda a estrutura, bem como as funções de confiança e dos cargos em comissão, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ficam criados em conformidade com esta Lei Complementar e segundo os termos do Anexo I e II, bem como sua descrição sumária no Anexo IV, extinguindo-se as demais funções de confiança e cargos em comissão, conforme os termos do Anexo V e VI.

§ 1º - O Departamento de Gestão de Pessoas da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro providenciará a alteração das unidades organizacionais e dos padrões de lotação dos servidores.

§ 2º - O Departamento Administrativo e Financeiro providenciará o remanejamento das dotações orçamentárias, em face da nova composição dos órgãos e competências da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, que deverá ser publicado por decreto.

§ 3º - A designação das funções de confiança e dos cargos em comissão criados por esta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 4º - Todo servidor que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo de origem, bem como ao seu local de origem, se desejar.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 16 - A Fundação Municipal de Saúde terá um Conselho Fiscal, sendo a sua composição e funcionamento definidos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, devendo, no mesmo prazo, ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei Complementar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 2720 de 23 de fevereiro de 1995, e, integralmente, as Leis nº 2781 de 17 de novembro de 1995 e Lei nº 3755 de 13 de junho de 2007.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I - QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO	QTDE	VALOR
Chefe de Núcleo ou Unidade II	04	R\$ 4.716,78
Chefe de Núcleo ou Unidade I	40	R\$ 4.483,03

ANEXO II- QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	QTDE	VALOR
Presidente	1	R\$ 7.414,09
Chefe de Gabinete	1	R\$ 7.072,00
Assessoria Técnica de Gabinete	5	R\$ 6.147,86
Procurador Judicial Chefe	1	R\$ 6.243,00
Assessor Administrativo	4	R\$ 3.671,00
Diretor de Departamento	5	R\$ 6.243,00
Gerente II	15	R\$ 5.069,70
Gerente I	14	R\$ 4.716,78

ANEXO III – REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	% SOBRE O VENCTO
Presidente	R\$ 7.414,09	50%
Chefe de Gabinete	R\$ 7.072,00	50%
Assessoria Técnica de Gabinete	R\$ 6.147,86	50%
Procurador Judicial Chefe	R\$ 6.243,00	50%
Assessor Administrativo	R\$ 3.671,00	50%
Diretor de Departamento	R\$ 6.243,00	50%
Gerente II	R\$ 5.069,70	40%
Gerente I	R\$ 4.716,78	40%
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR	% SOBRE O VENCTO
Chefe de Núcleo ou Unidade II	R\$ 4.716,78	40%
Chefe de Núcleo ou Unidade I	R\$ 4.483,03	40%



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
Presidente	Presidir todas as atividades da Fundação. Representar a Fundação em juízo ou fora dele.
Chefe de Gabinete	Cuida dos procedimentos burocráticos do Gabinete e assume demais atribuições delegadas pelo Presidente.
Assessoria de Gabinete	Realiza estudos para formulação dos planos de ação da área de atuação. Presta assistência aos dirigentes que integram os sistemas de gestão tática e operacional da Fundação. Participa dos projetos e programas acompanhando a sua execução na área de atuação.
Procurador Judicial Chefe	Assessoria o Presidente e outros órgãos da Fundação, quando solicitado, sobre assuntos de natureza jurídica, emitindo pareceres jurídicos. Chefia a Procuradoria Judicial da Fundação.
Assessor	Presta assistência ao Presidente, Chefe de Gabinete e Conselho Municipal de Saúde colaborando administrativamente.
Diretor de Departamento	Planeja e coordena ações atribuídas ao Departamento, articula ações, programas e projetos, responsabilizando-se por produtos e resultados específicos.
Gerente II	Gerencia a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica e administrativa com maior grau de complexidade inerentes à sua área de atuação. Dirige as ações na sua área de atuação.
Gerente I	Gerencia a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica e administrativa inerentes à sua área de atuação. Dirige as ações na sua área de atuação.
Chefe de Núcleo ou Unidade II	Chefia a unidade / núcleo administrativo-operacionais com maior grau de complexidade, responsabilizando-se pela qualidade, eficiência e efetividade dos serviços prestados ao cidadão.
Chefe de Núcleo ou Unidade I	Chefia a unidade / núcleo administrativo-operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, eficiência e efetividade dos serviços prestados ao cidadão.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO V - REDENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Presidente	Presidente
NOVO	Chefe de Gabinete
Assessor de Planejamento e Gestão de Saúde	Assessoria de Gabinete
Procurador Judicial Chefe	Procurador Judicial Chefe
NOVO	Assessor
Diretor Geral de Administração	Diretor de Departamento
Diretor Geral de Finanças	
Diretor Médico Geral de Assistência à Saúde	
Diretor de Assistência Odontologia	
Diretor Geral de Saúde Bucal	
Diretor do Laboratório Municipal	
Diretor Médico Geral de Atendimento de Urgência e Emergência	
NOVO	Gerente I
NOVO	Gerente II



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR

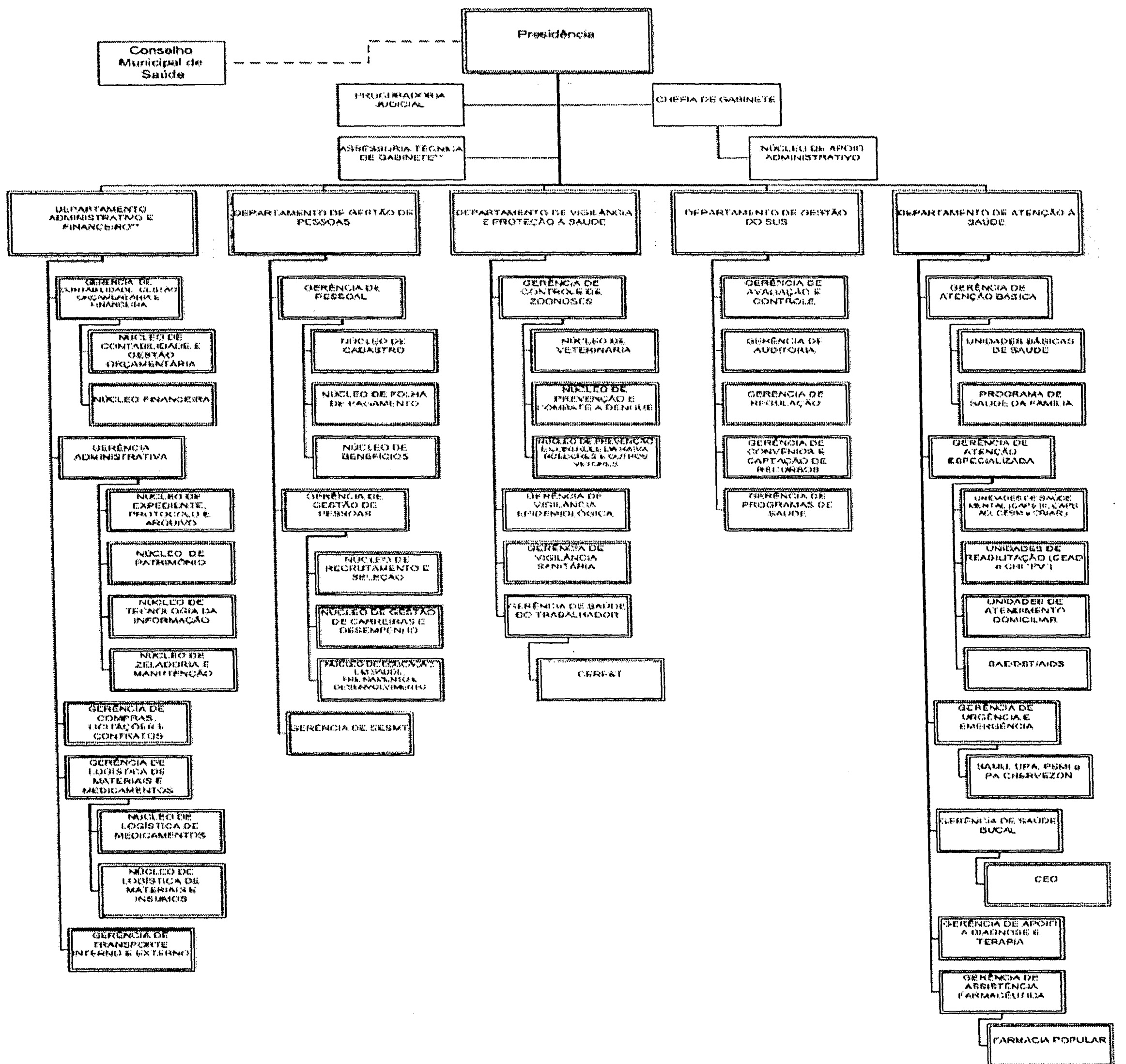
CARGOS EM EXTINÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA LEI
CARGO
Coord. Área Espec.
Coord. Geral
Coordenador de Pessoal e Recursos Humanos
Coordenador de Transportes
Coord. de IEC
Coord. Técnico Administrativo
Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado
Coord. de centro de Especial. Odontol. - CEO
Secretaria de Gabinete
Chefe de Seção Adm. III
Supervisor do Plano de Ações e Metas - PAM
Assessor de Inf., educ. e Comum. Na Saúde
Chefe de Seção Adm. II
Chefe de Seção Adm. I
Supervisor de Saneamento
Auxiliar de IEC
Encarregado de Setor - Fatur. e Proc. de dados
Enc. Setor Adm.
Diretor Médico de Medicina Preventiva e Social
Diretor Médico de UBSs e PSFs
Diretor Médico de Pronto Socorro
Diretor Médico de Serviços Especiais
Diretor Médico Atend. Urg/Emerg. - SAMU
Diretor do Serv. De Ginecologia/Obstetricia
Diretor Geral de Assistência Odontológica
Diretor do Laboratório Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.097/14

Rio Claro, 20 de abril de 2014

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dessa nobre Câmara de Vereadores, encaminho, em anexo, Impacto do Enquadramento referente aos Ofícios D.E. 082, 083, 084, 085, 086, 087 e 088, datados de 25 de abril de 2014 e protocolados nessa Secretaria.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, agradeço antecipadamente.

Engº PALMINIO ALTMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Ref. PLS. N: 5
051-A
053-A
054-A
055-A
056-A
058-A
059-A





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SIMULAÇÃO DE IMPACTO DO ENQUADRAMENTO

COM 3,5%

GRUPO	QTDADE	SOMA DE BASE	SOMA DE NOVO BASE	%	SOMA DE REMUN	SOMA DE NOVA REMUN	%
Quadro Geral	2157	2.396.205,59	2.428.554,36	1,35%	3.976.693,76	4.033.560,48	1,43%
GCM	151	210.119,06	239.955,97	14,20%	527.256,25	554.357,22	5,14%
DAAE	212	258.863,76	269.787,82	4,22%	714.792,31	739.381,16	3,44%
FUND SAUDE	924	1.789.296,34	1.805.221,08	0,89%	4.168.942,46	4.201.877,10	0,79%
	3444	4.654.484,76	4.743.519,23	1,91%	9.387.684,77	9.529.175,97	1,51%

2

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

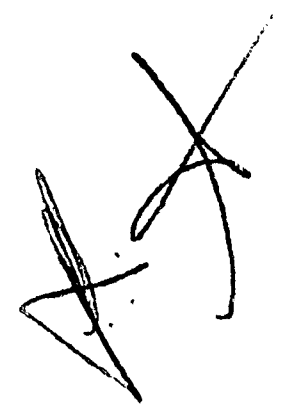
PARECER JURÍDICO Nº 059-A, REFERENTE AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059-A/2014,
PROCESSO N. 14074-062-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 059-A/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


RJP 444

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais que compõem a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto do Servidor e através das Leis Municipais nºs 2720/1995, 2781/1995 e 3755/2007, motivos pelos quais há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito à C. F. de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar Substitutivo, a Reorganização da Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 241, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que o gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde de Rio Claro se dará por meio das seguintes instâncias: Fundação/Secretaria Municipal de Saúde, Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Conselhos Gestores Locais, respeitados os princípios da seguridade social previstos na Constituição Federal.



RTP

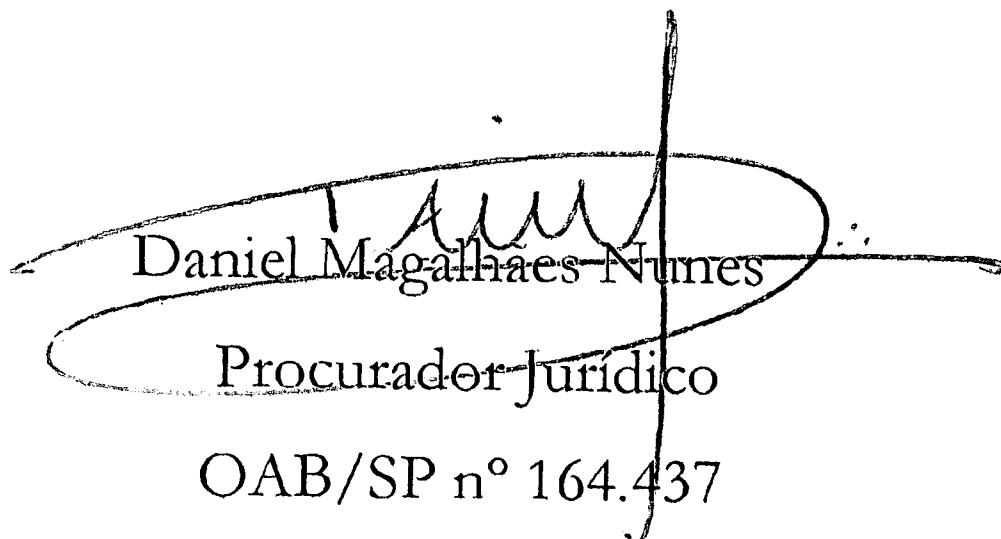
445

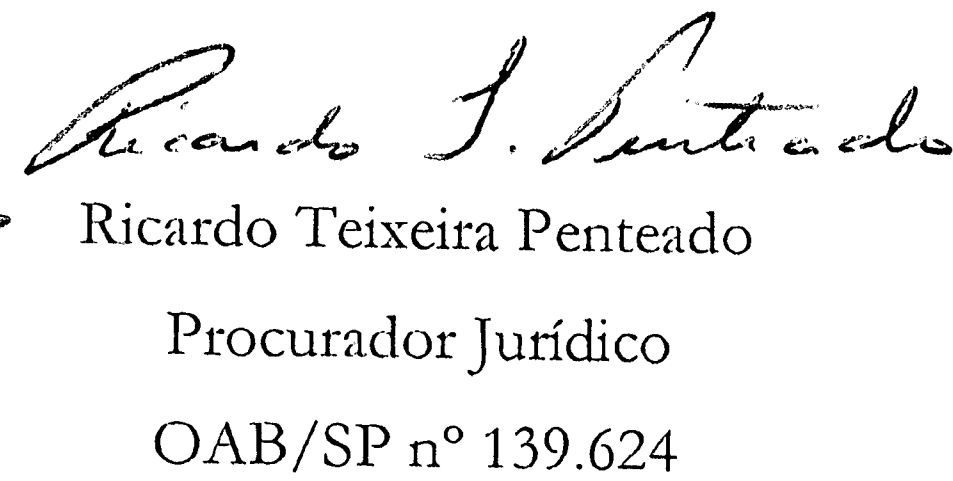
Câmara Municipal de Rio Claro

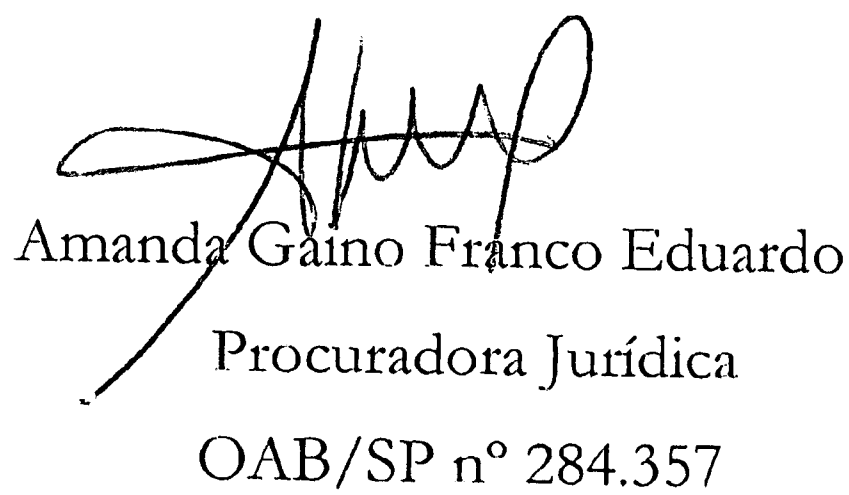
Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 059-A/2014, com a ressalva de que na redação final sejam corrigidos os erros de digitação destacados no texto do projeto anexo, bem como que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 8 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059-A/2014

PROCESSO 14.074

PARECER Nº 089/2014

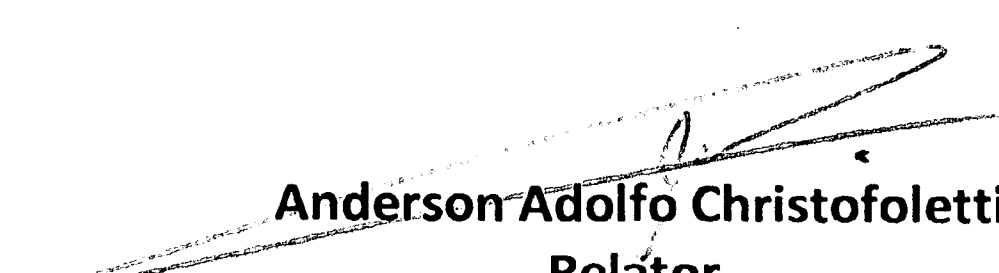
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a **Reorganização da Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** e dá outras providências.

De acordo com o Parecer Jurídico dos Procuradores deste Legislativo o referido Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

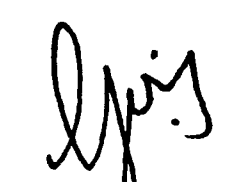
Rio Claro, 16 de maio de 2014 .



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

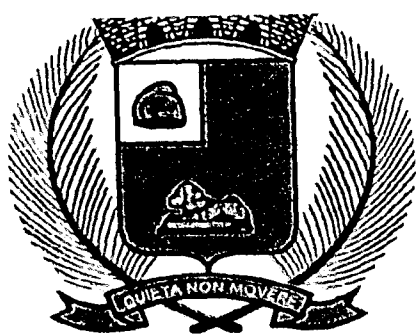
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059/2014-A.

- 2) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê “Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro”,
leia-se “Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/Secretaria Municipal de Saúde”.

Rio Claro, 08 de maio de 2014.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.033/14

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que se aprovado, permitirá que a Fundação Municipal de Saúde reorganize sua Estrutura Administrativa.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 059/2014

(Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro passa a obedecer as disposições fixadas nesta Lei, no que concerne à sua organização e as atribuições gerais das unidades que a compõem.

Artigo 2º - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro dispõe de órgãos próprios que devem buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

Artigo 3º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seus Departamentos, Chefias e pelas Assessorias, todas subordinadas diretamente ao Presidente, bem como pela Procuradoria Judicial.

CAPÍTULO II

Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 4º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Órgãos Estratégicos:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;

III - Procuradoria Judicial;

IV - Órgãos de Suporte Administrativo:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
- b) Departamento de Gestão de Pessoas;
- c) Departamento de Gestão do SUS;

V - Órgãos Finalísticos:

- a) Departamento de Atenção à Saúde;
- b) Departamento de Vigilância e Proteção à Saúde;

Parágrafo Único - Os Órgãos Estratégicos, de Suporte Administrativo, os Finalísticos e a Procuradoria Judicial, diferem-se pelo perfil das atividades desempenhadas, sendo regulamentadas por Decreto.